



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.720790/2018-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.019 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente BENEDITA GLORIA CARVALHO VENDRUSCOLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte no período de abril a dezembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 23 a 26), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.601,02, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 18 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

IMPUGNAÇÃO

BENEDITA GLORIA CARVALHO, residente a Rua: RIO GRANDE DO SUL, Nº 268, CEP:14055-530, Bairro: Ipiranga, Município: RIBEIRÃO PRETO SP, CPF/MF 084.358.258-84, não se conformando com o auto de infração/Notificação de Lançamento acima referido, do qual foi notificado em 07/03/2018, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec.70.235/72):

I - OS FATOS

O Contribuinte, recebeu o termo de Intimação Fiscal 2015/205639923793181, para apresentar comprovantes de todos os rendimentos recebidos e seus dependentes. Em decorrência do aguardo dos Latidos das Perícias, (Prefeitura Municipal de Rib. Preto e do SPPREV PREV), solicitei uma prorrogação de prazo para apresentação dos laudos Periciais das fontes Pagadoras (Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto-SP, SPPREV PREV. São Paulo), onde ambos os Laudos declaram Neoplasia Maligna, portanto, seus rendimentos de aposentadoria recebidos pela fonte pagadora estão isentos do Imposto Renda, por se tratar de moléstia grave, atestado desde do ano de 2014.Os documentos apresentados (Laudos Periciais) e os esclarecimentos na entrega da documentação da intimação fiscal 2015/205639923793181 em 05-02-2018, não foram observados pelo auditor fiscal, e, mesmo com documentos provatórios e dentro da legislação do imposto como isento, lavrou um lançamento debito fiscal por omissão de receita para contribuinte.

II - O DIREITO**II. 1 - PRELIMINAR**

O contribuinte diante dos laudos periciais emitidos por Serviço Médico Oficial, para as Fontes Pagadoras, com o diagnostico Neoplasia Maligna desde 2014. e, juntou na entrega dos documentos e o esclarecimento para intimação fiscal 2015/205639923793181 em 05-02-2018, portanto, o

Contribuinte tem o direito à Isenção do Imposto de Renda por motivos de Moléstia Grave por Neoplasia Maligna, não foram observados pelo Auditor Fiscal, trazendo um ônus indevido ao contribuinte.

II. 2 — MÉRITO (Inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

A Notificação de Lançamento 2015/284451463417786,0 contribuinte foi autuado por omissão de Fonte Pagadora: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, constante no lançamento do débito fiscal, portanto, o mérito está na insubsistência, da forma e o conteúdo do cálculo produzido e seu Auto de Notificação Débito Fiscal, lavrado do débito pela Omissão de Receita Tributada de uma das Fontes Pagadoras, acima identificada pelo contribuinte, os documentos apresentados, altera inclusive da obrigação de declarar ao imposto renda, embasamento legal no direito à Isenção do Imposto Renda sobre todas as fontes pagadoras, sendo comprovados pelo diagnóstico de 2014 e pelos Laudos Periciais Oficiais como de Moléstia Grave e apresentados junto com a intimação em 05-02-2018, isto, anula por completo o lançamento do débito fiscal apurado, como houve a entrega da declaração 2014/2015 e ainda o contribuinte aguardava a confirmação dos seus direitos sobre Isenção de pagar imposto de renda, e diante da notificação de Malha FINA recebida, o contribuinte não pode retificar ou anular sua declaração feita a época, somente a autoridade fiscal pode modificar a declaração entregue.

O Auditor Fiscal após a Intimação em 27 de novembro de 2017 e como uma prorrogação de prazo de 50 (dias) para entrega de Informe de Rendimento e dos Laudos Periciais, para sua análise da documentação comprovando o legítimo embasamento legal para corrigir o Imposto Renda do Contribuinte, nesta situação o Auditor Fiscal não levou em consideração estes Laudos Periciais e a própria legislação da Isenção da retenção como dos pagamento do Imposto de renda complementar sobre os seus rendimentos de 2014, a Lei diz que todos os proventos de aposentadorias, comprovando a Moléstia Grave são Rendimentos Isentos do Imposto de Renda a partir da constatação e diagnóstico médico da doença, aplicando a legislação, sua base do cálculo do Imposto de Renda será igual a zero a pagar, e, a própria multa aplicada sobre a base zero de Imposto Renda a pagar, não existe, a notificação do débito fiscal tem um erro formal e do conteúdo autuado, e, com as devidas correções e aplicando a isenção aos seus Rendimentos de Aposentadoria o Contribuinte passa a ter o direito de receber os valores retidos do IRRF da Fontes Pagadoras, ao invés de pagar e sofrer sanções omissão de receita.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, assim como a devolução do imposto retido na fonte, como os pagamentos feitos como complemento do período."

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR e, por unanimidade, em 04/06/2018, no acórdão 08-43.312, às e-fls. 31 a 35, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 43 a 53 no qual alega, em síntese, que é portadora de neoplasia grave desde 2014 e que seus rendimentos são provenientes de aposentadoria, e, portanto faz jus a isenção prevista na legislação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 13/06/2018, e-fls. 40, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 11/07/2018, e-fls. 43, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sendo ratificado pela DRJ, nos seguintes termos:

A omissão de rendimentos apurada é relativa aos rendimentos recebidos da fonte pagadora MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, referente a trabalho assalariado.

*De acordo com a legislação supra transcrita somente são isentos os rendimentos relativos à **aposentadoria, reforma ou pensão**, sendo os demais tipos de rendimentos recebidos tributáveis.*

Assim, os rendimentos do trabalho assalariado são tributáveis e devem ser trazidos ao Ajuste Anual.

No presente caso, conforme comprovante às fls. 11, os rendimentos informados na DIRF pela fonte pagadora são de trabalho assalariado - código 0561. A isenção por moléstia grave somente se aplica aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. Não consta dos autos documentos comprovando a data da aposentadoria da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. *A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Há dois laudos emitidos, um às e-fls. 49, que atesta que a contribuinte é portadora de moléstia grave desde 01/2014. Já às e-fls. 51, há a declaração de que a contribuinte é portadora de neoplasia maligna desde 12/2014.

Como a DRJ se restringiu a analisar a concessão da moléstia grave apenas quanto ao requisito da origem dos recursos auferidos pela contribuinte, acolho o laudo mais benéfico, datado de 01/2014, pois ambos são oficiais e atendem os requisitos legais.

Às e-fls. 50, há declaração da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e às e-fls. 53 há cópia do Diário Oficial, constatando que a contribuinte aposentou-se em 03/2014, sendo que só a partir desta data, cumpriu todos os requisitos legais para o gozo da isenção.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a isenção dos rendimentos do período de abril a dezembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni